

Registro: 2025.0000076043

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002022-06.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MARIA DE FATIMA DA MATA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA Relator(a) Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 2176** 

APELAÇÃO Nº: 1002022-06.2024.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE SANTA FÉ DO SUL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA

APELANTE: MARIA DE FATIMA DA MATA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

I. Caso em Exame

- 1. Ação de repactuação de dívidas julgada extinta por falta de interesse de agir. Autora que interpôs apelação alegando inobservância do procedimento previsto pela Lei 14.181/21, requerendo a anulação da sentença e a procedência da ação.
- II. Questão em Discussão
- 2. A questão em discussão consiste em determinar se a situação da autora configura superendividamento nos termos da legislação vigente, justificando a repactuação das dívidas.
- III. Razões de Decidir
- 3. Inexistência de superendividamento, uma vez que a autora possui renda suficiente para suas despesas, sem comprometimento do mínimo existencial.
- IV. Dispositivo
- 4. Recurso desprovido.

#### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 83/86, cujo relatório é adotado, que julgou indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformado, o autor recorre às fls. 89/98, pretendendo a concessão de tutela antecipada de urgência para suspensão de cobranças, a anulação da sentença e, por fim, a procedência da ação para que seja instaurado processo de repactuação de dívidas por superendividamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois a apelante é



beneficiária da justiça gratuita concedida, conforme sentença (fl. 86).

Citação dos requeridos (fls. 101/110), seguido de pedido de habilitação do Banco Daycoval S.A. (fls. 111/112), que apresentou suas contrarrazões às fls. 187/198.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Bradesco às fls. 276/291, intempestivamente (fls. 273).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### É o relatório.

Prejudicado pedido de tutela antecipada ante o julgamento.

A apelação não comporta provimento.

Ao contrário do que sustenta a apelante em suas razões, a ação não foi extinta pela ausência de apresentação de plano de pagamento, mas sim por entender o juízo "a quo" pela falta de interesse de agir da autora, consequência do não preenchimento de um dos requisitos para instauração do procedimento de repactuação de dívidas – o superendividamento.

Como consta na sentença: "Por tais razões, verifica-se de plano a inexistência de Superendividamento no caso dos autos, uma vez que a totalidade das dívidas da consumidora não comprometem o mínimo existencial definido por lei, o que impede o manejo da presente medida judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de repactuação de dívidas, fundada na Lei de Superendividamento, movida por MARIA DE FÁTIMA DA MATA SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A e OUTROS, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil."

A repactuação de dívidas, conforme previsto nos artigos 104-



A e 104-B da Lei nº 8.078/1990, confere ao consumidor superendividado a possibilidade de apresentar proposta de plano de pagamento de seus débitos, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, ainda preservando-lhe o mínimo existencial.

Segundo se infere do teor do §1º do artigo 54-A do mesmo diploma legal, o superendividamento é caracterizado pela incapacidade econômica do consumidor de honrar com a totalidade das dívidas por ele contraídas sem prejuízo de seu mínimo existencial.

Referido procedimento, incluído pela Lei nº 14.181/2021, é disciplinado pelo Decreto nº 11.150/2022, que assim estabelece no artigo 3º: 'Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais)".

Portanto, constitui requisito indispensável para a repactuação de dívidas em decorrência do superendividamento a comprovação de um mínimo existencial inferior ao piso fixado no supramencionado Decreto, ou em julgado do Exmo. Desembargador Dr. Roberto Mac Craken:

*ACÃO* REPACTUAÇÃO DÍVIDA. DEDΕ SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2°, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4°, p. único, I, h) que não revoga lei federal. 2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). 3. PROCEDIMENTO. A ação de



pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1012792-53.2023.8.26.0554; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

De fato, de acordo com o relatado na petição inicial (tabela de fls. 7), a autora teria renda mensal de R\$ 6.023,49 e, deste total, R\$ 3.312,18 estariam comprometidos, ou aproximadamente 55% de seus rendimentos. As informações são corroboradas pelos dados do holerite (fls. 30): a autora tem renda bruta de R\$8.340,46, subtraindo-se os descontos legais de cerca de 2 mil reais e os descontos de consignados, ainda lhe resta a renda mensal de R\$ 3.122,43, valor que supera o mínimo existencial delimitado pelo artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022 (R\$600,00), bem como o salário mínimo. Assim, a autora realmente não preenche um dos requisitos para a repactuação intentada.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo fato de a apelada ter ofertado contrarrazões, arbitro os



honorários dos seus advogados em R\$ 1.000,00, na forma do parágrafo 8°, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

#### MARA TRIPPO KIMURA

Relatora